



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7543 / 2019

Às Comissões, em 15/10/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA CÁSSIA LILIAN DO COUTO FERNANDES (*1978 +1992).

Quórum:

- (x) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14</u> x <u>0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>12</u> / <u>11</u> / <u>19</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7543 / 2019

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOIRO PÚBLICO: RUA CÁSSIA
LILIAN DO COUTO FERNANDES (*1978
+1992).**

Autor: Ver. Campanha

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA CÁSSIA LILIAN DO COUTO FERNANDES, a rua sem denominação, que tem início na Av. Antônio Rafael Andery, e término na Av. Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, no Bairro Jardim Industrial Mariosa.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 12 de novembro de 2019.


Oliveira
PRESIDENTE DA MESA


Bruno Dias
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7543 / 2019



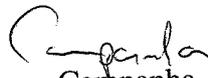
**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA CÁSSIA
LILIAN DO COUTO FERNANDES (*1978
+1992).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA CÁSSIA LILIAN DO COUTO FERNANDES, a rua sem denominação, que tem início na Av. Antônio Rafael Andery, e término na Av. Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, no Bairro Jardim Industrial Mariosa.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2019.


Campanha
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Nascida em Pouso Alegre no Hospital das Clínicas Santa Paula no dia 7 de setembro de 1978. Filha de José Wanderley Fernandes e Maria Aparecida Couto Fernandes. Estudou nas escolas municipais, como grupo escolar e ginásio cursando somente até a sétima série do ano de 1992, quando sofreu um grave acidente de carro, no qual veio brutalmente ceifar a vida dessa jovem, e de mais dois entes queridos familiares.

Durante sua infância e adolescência sempre teve muito apego ao pai e a sua Tia Marcia, que também estava no acidente a qual foi a única sobrevivente.

Cassia na sua adolescência já seguia os passos do pai querendo trabalhar e ajuda-ló na empresa a qual o mesmo era proprietário na época.

Ela tinha interesse por política, e era muito amadurecida para sua idade. E com pesar que nós familiares lembramos da triste morte precoce de Cassia Lilian do Couto Fernandes.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2019.

Campanha
Campanha
VEREADOR



DECLARAÇÃO DE ÓBITO N.º

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA SAÚDE
1ª VISA - ESTATÍSTICA DE SAÚDE

CARTÓRIO DE
N.º DO REGISTRO
DATA DO REGISTRO

UNIDADE DA FEDERAÇÃO: **MINAS GERAIS** AL. N.º **115/92** DATA DO ÓBITO: **11/11/92**

ÓBITO FETAL: NÃO **Sim** NOME: **Cassia Lúcia da Costa Formado**

ESTADO CIVIL: SOLTEIRO CASADO VIÚVA DIVORCIADO SEPARADO NUP. DATA NASCIMENTO: **07/09/70** SEXO: **F**

LOCAL DE OCORRÊNCIA: HOSPITAL EM CASA OUTRO ENDERECO: **Br. 381 - H. 764**

RESIDÊNCIA HABITUAL: ALUGADO PRÓPRIO SEM RESIDÊNCIA NOME DO PAI: **Jose Vanderlei Formado**

OCUPAÇÃO HABITUAL DO FALECIDO: **menor** NOME DA MÃE: **Maria Aparecida da Costa Formado**

GRUPO DE INSTRUÇÃO: ANTERIOR FUNDAMENTAL SECUNDÁRIO SUPERIOR NOME DO PAI: **Jose Vanderlei Formado**

GRUPO DE INSTRUÇÃO: ANTERIOR FUNDAMENTAL SECUNDÁRIO SUPERIOR NOME DA MÃE: **Maria Aparecida da Costa Formado**

GRUPO DE INSTRUÇÃO: ANTERIOR FUNDAMENTAL SECUNDÁRIO SUPERIOR NOME DO PAI: **Jose Vanderlei Formado**

GRUPO DE INSTRUÇÃO: ANTERIOR FUNDAMENTAL SECUNDÁRIO SUPERIOR NOME DA MÃE: **Maria Aparecida da Costa Formado**

GRUPO DE INSTRUÇÃO: ANTERIOR FUNDAMENTAL SECUNDÁRIO SUPERIOR NOME DO PAI: **Jose Vanderlei Formado**

GRUPO DE INSTRUÇÃO: ANTERIOR FUNDAMENTAL SECUNDÁRIO SUPERIOR NOME DA MÃE: **Maria Aparecida da Costa Formado**

GRUPO DE INSTRUÇÃO: ANTERIOR FUNDAMENTAL SECUNDÁRIO SUPERIOR NOME DO PAI: **Jose Vanderlei Formado**

GRUPO DE INSTRUÇÃO: ANTERIOR FUNDAMENTAL SECUNDÁRIO SUPERIOR NOME DA MÃE: **Maria Aparecida da Costa Formado**

GRUPO DE INSTRUÇÃO: ANTERIOR FUNDAMENTAL SECUNDÁRIO SUPERIOR NOME DO PAI: **Jose Vanderlei Formado**

GRUPO DE INSTRUÇÃO: ANTERIOR FUNDAMENTAL SECUNDÁRIO SUPERIOR NOME DA MÃE: **Maria Aparecida da Costa Formado**

GRUPO DE INSTRUÇÃO: ANTERIOR FUNDAMENTAL SECUNDÁRIO SUPERIOR NOME DO PAI: **Jose Vanderlei Formado**

GRUPO DE INSTRUÇÃO: ANTERIOR FUNDAMENTAL SECUNDÁRIO SUPERIOR NOME DA MÃE: **Maria Aparecida da Costa Formado**

GRUPO DE INSTRUÇÃO: ANTERIOR FUNDAMENTAL SECUNDÁRIO SUPERIOR NOME DO PAI: **Jose Vanderlei Formado**

GRUPO DE INSTRUÇÃO: ANTERIOR FUNDAMENTAL SECUNDÁRIO SUPERIOR NOME DA MÃE: **Maria Aparecida da Costa Formado**

GRUPO DE INSTRUÇÃO: ANTERIOR FUNDAMENTAL SECUNDÁRIO SUPERIOR NOME DO PAI: **Jose Vanderlei Formado**

GRUPO DE INSTRUÇÃO: ANTERIOR FUNDAMENTAL SECUNDÁRIO SUPERIOR NOME DA MÃE: **Maria Aparecida da Costa Formado**

Google Maps Pouso Alegre



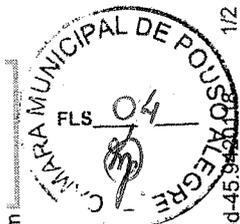
Imagens ©2019 CNES / Airbus, Maxar Technologies, Dados do mapa ©2019 20 m

Google

Marcos T Flauzino

Av. Pref. Olavo Gomes de Oliveira

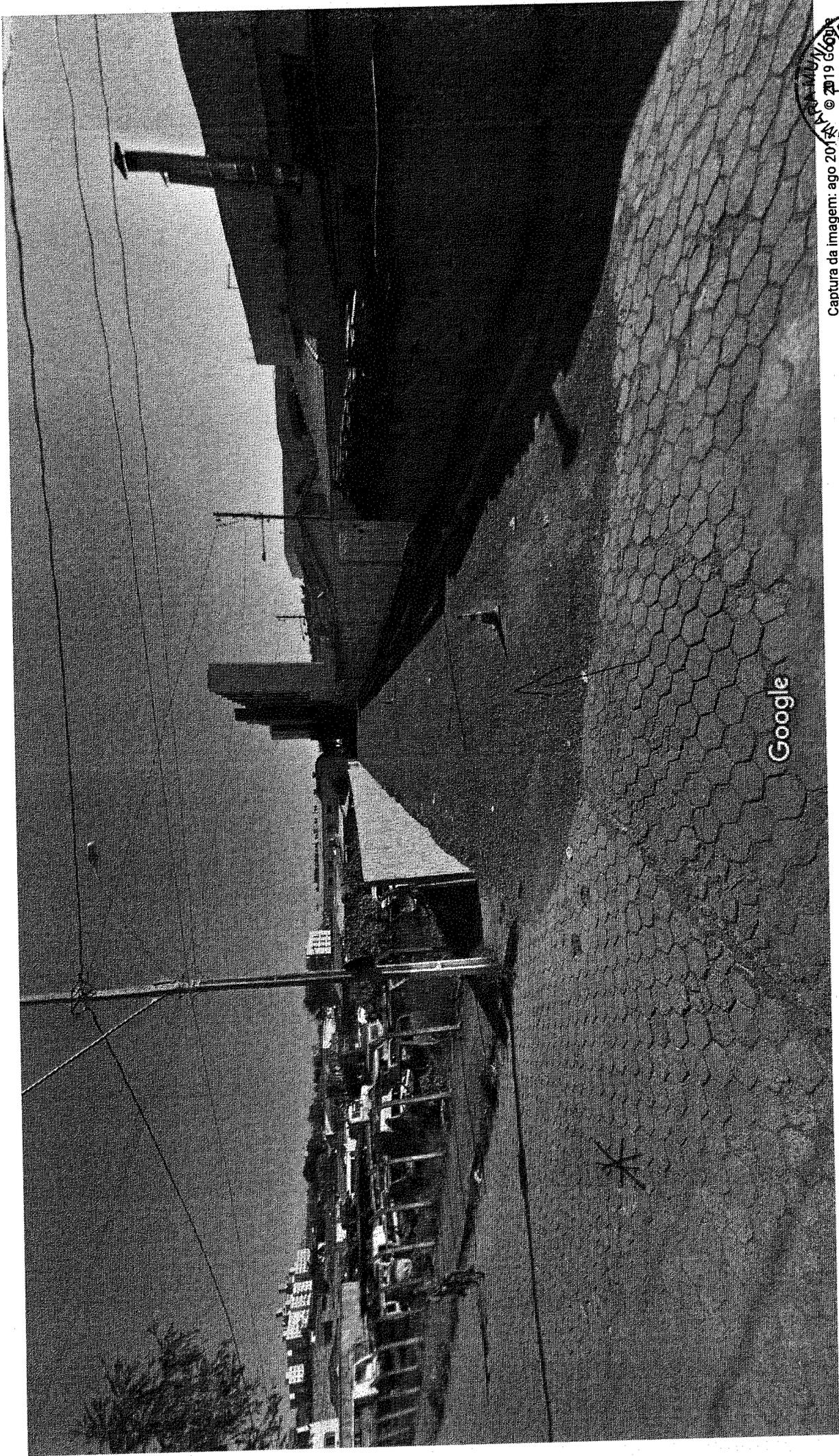
https://www.google.com/maps/place/Pouso+Alegre+-+MG,+37550-000/@-22.2617297,-45.928792,204m/data=!3m1!1e3!4m5!3m4!1s0x94cbc71e6b0f6e57:0xbdec157fd08dd75218m2!3d-22.248037314d-45.928792



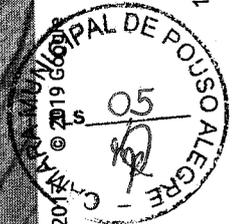
15/10/2019

237 Av. Antônio Rafael Andery - Google Maps

Google Maps 237 Av. Antônio Rafael Andery

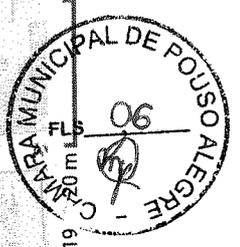
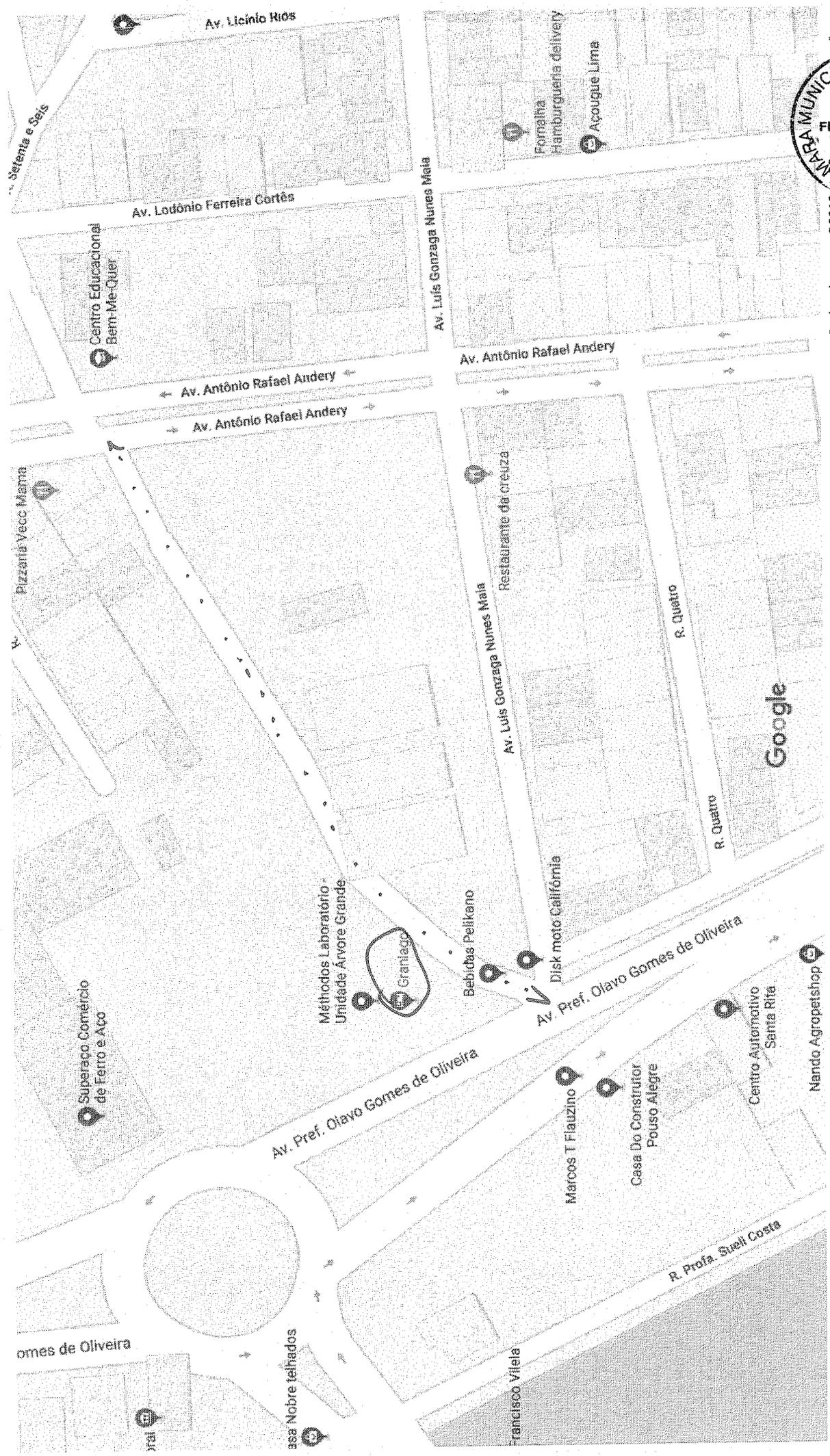


Captura da imagem: ago 2019



<https://www.google.com/maps/@-22.2614211,-45.9280934,3a,75y,239.41h,81.58t/data=!3m6!1e1!3m4!1sxaZHbxwLwzQbx-ZyuluyTg!2a0!7!1!3312!8!6656>

Google Maps



Dados do mapa ©2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 17 de outubro de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.543/2019**, de autoria do vereador **Campanha** que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA CÁSSIA LILIAN DO COUTO FERNANDES (*1978 +1992).”**

O Projeto de lei em análise, segundo seu artigo primeiro (1º), visa denominar **RUA CÁSSIA LILIAN DO COUTO FERNANDES**, a rua sem denominação, que tem início na Av. Antônio Rafael Andery, e término na Av. Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, no Bairro Jardim Industrial Mariosa.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

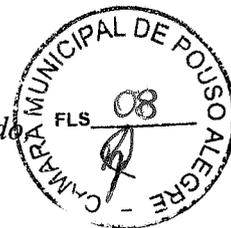
(...)

*II - **denominar** estabelecimentos, **vias** e logradouros públicos;”*
(grifo nosso).

“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado

relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”.



A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: *“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.”*

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in **Direito Municipal Brasileiro**, 13ª edição, Malheiros, página 587:



“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).

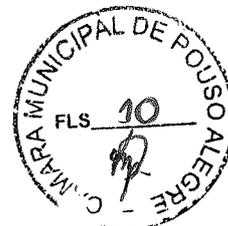
QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.543/2019**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

Diretor Jurídico

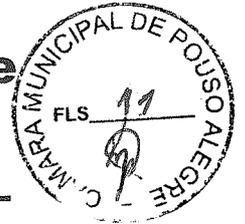
Cynthia Cristina Soares Melo

Estagiária da Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 167 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7543/2019 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA CÁSSIA LILIAN DO COUTO FERNANDES (*1978 +1992)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre MG, no uso de suas atribuições legais para exame do "Projeto de Lei nº 7543/2019. Dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Cássia Lilian do Couto Fernandes (*1978 +1992), passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes de estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: "Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;".

Este projeto de lei passa a denominar Rua Cássia Lilian do Couto Fernandes a atual Rua Sem Denominação que tem início na Avenida Antônio Rafael Andery e término na Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, no bairro Jardim Industrial Mariosa.

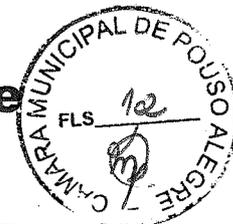
Nascida em Pouso Alegre, no dia 7 de setembro de 1978, Cássia estudou nas escolas municipais, como grupo escolar e ginásio cursando somente até a sétima série do ano de 1992, quando sofreu um grave acidente de carro que ceifou sua vida. Durante sua infância e adolescência sempre teve muito apego ao pai e a sua Tia Marcia, que também estava no acidente a qual foi a única sobrevivente.

1956 23/10/2019 106652 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MINAS GERAIS



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Durante a adolescência já seguia os passos do pai querendo trabalhar e ajuda-ló na empresa a qual o mesmo era proprietário na época. Tinha enorme interesse pela política.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7543/2019 verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 29 de outubro de 2019.


Leandro Morais
Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 12 de novembro de 2019.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI 7.543/2019 QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA CÁSSIA LILIAN DO COUTO FERNANDES (*1978 +1992).”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.543/2019, tem como objetivo denominar a Rua Cássia Lilian do Couto Fernandes, a rua sem denominação que tem início na Avenida Antônio Rafael Andery e termino na Avenida Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, no Bairro Jardim Industrial Mariosa.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

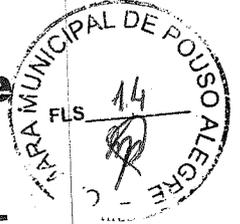
17/07 12/11/2019 08:06:68 AMM MNOON POU ALEGRE POU ALEGRE



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da

Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.543/2019.**


Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator


Vereador Odair Quincote
Presidente


Vereador Arlindo da Motta Paes
Secretário